

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

CARL VICTOR THOMAZ DE OLIVEIRA

**A MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO POR MEIO DAS SOCIEDADES
ANÔNIMAS DO FUTEBOL: Um estudo tributário e empresarial à luz dos
tradicionais e novos parâmetros para o Clube-Empresa.**

São Paulo

2022

CARL VICTOR THOMAZ DE OLIVEIRA

A MODERNIZAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO POR MEIO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL: Um estudo tributário e empresarial à luz dos tradicionais e novos parâmetros para o Clube-Empresa.

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus Perdizes, como requisito para obtenção do título de Bacharel em direito, sob orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz.

SÃO PAULO

2022

"May you always remember to enjoy the road, especially when it's a hard one."

Kobe Bryant

AGRADECIMENTOS

Para alcançar o nível de escolaridade que tenho hoje e ter o privilégio de estar caminhando para formação em uma das instituições de ensino de direito mais renomadas do país, devo agradecimentos aos meus pais, que por fruto de muito esforço e trabalho nunca deixaram nada faltar em casa e custearam meus estudos até o nível superior. Além de me incentivarem a ser uma pessoa melhor através da humildade. Não seria possível eu chegar aonde cheguei sem eles, e graças às oportunidades que eles me proporcionaram, meu caminho se encontrou com o de uma outra pessoa muito especial que hoje tenho o privilégio de compartilhar uma vida em conjunto há quase cinco anos.

Nesse sentido, devo meus imensos agradecimentos à minha futura noiva e esposa, Érica Se Hwa Park, por sempre estar ao meu lado e sempre me motivar à ir mais longe. Devo a ela também o meu interesse pelo direito desportivo, pois em uma manhã fria de sábado insistiu em ir com ela no primeiro encontro do Grupo de Estudos de Direito Desportivo da PUC-SP lá em 2019.

Assim, agradeço também ao GEDD da PUC-SP, por me proporcionar conhecimento e reflexões em uma área jurídica a qual eu não tinha conhecimento quando ingressei na graduação de direito, e que foi mecanismo essencial para a formulação do presente trabalho.

Em meu desenvolver acadêmico na área do direito desportivo, devo meus agradecimentos ao meu professor orientador o Prof. Dr. Paulo Sérgio Feuz, que sempre demonstrou entusiasmo na área e grande compaixão no ensino acadêmico do desporto.

Aproveito também para deixar meus agradecimentos à faculdade de direito da PUC-SP, local onde fiz grandes amizades e foi o berço da minha carreira jurídica.

Agradeço também às amigas que fiz no caminho, em especial à um grupo seleto de amigos que foi batizado logo no segundo semestre da graduação de “Nômades”.

Meus sinceros agradecimentos aos amigos que fiz durante o ensino médio, que apesar da distância ter se tornado grande devido os diferentes caminhos de graduações que percorremos, não deixam de visitar os meus pensamentos um único dia.

Meus imensos agradecimentos à minha família inteira, que em meio a tanta dificuldade sempre encontravam um motivo para sorrir e compartilhar momentos juntos. Ainda, aproveito para homenagear e agradecer todos os companheiros de quatro patas que me honraram em poder prestigiar da sua vida à minha, me ensinado desde cedo que humanidade não se pratica apenas à humanos.

Por fim, mas não menos importante, deixo meus agradecimentos ao esporte, por me proporcionar amizades pelo mundo todo. Seja a bola no pé ou ela ao cesto, quando os idiomas são diferentes, a língua universal é o esporte.

RESUMO

A modalidade do clube-empresa não é novidade. Desde a promulgação da Lei Zico, os clubes brasileiros de futebol poderiam se organizar em alguma das sociedades empresárias reguladas pelo Código Civil de 2002. Todavia, esse não era um instituído muito explorado pela carência de um tipo empresarial que contemplasse as dificuldades financeiras e organizacionais que os clubes do Brasil passam. Com a promulgação da Lei nº 14.193/2021, surgiu um novo tipo empresarial, o da Sociedade Anônima do Futebol. Tipo esse que foi criado com o intuito de ser exclusivamente utilizado pelos clubes de futebol, tendo sido formulado com base no histórico de dificuldades dos clubes em regime associativo e com o objetivo de fomentar a prática empresarial no campo do futebol brasileiro. Assim, a análise do presente trabalho contemplará os aspectos sociais e econômicos do futebol brasileiro, os tipos empresariais mais relevantes no âmbito clube-empresa, alcançando também suas respectivas tributações, além de abordar a nova lei das SAFs e o novo regime de Tributação Específica do Futebol.

Palavras-chave: Esporte; Futebol; Brasil; Direito Desportivo; Constitucional; Tributário; Empresarial.

ABSTRACT

The club as company is nothing new. Since the enactment of the Zico Law, Brazilian football clubs could organize themselves in one of the business societies regulated by the Brazilian Civil Code. However, this was not an institute that was much explored by the lack of a business type that contemplated the financial and organizational difficulties that clubs in Brazil go through. With the enactment of Law #14,193/2021, a new type of business emerged, that of the Football Corporation. This type was created with the intention of being exclusively used by football clubs, having been formulated based on the history of struggles of clubs under association regimes and with the objective of promoting corporate practice in the field of the Brazilian football. Thus, the analysis of this work will contemplate the social and economic aspects of Brazilian football, the most relevant business types in the club-company context, also reaching their respective taxes and addressing the new SAF Law and the new Regime of Specific Taxation of Football.

Keywords: Sport; Football; Brazil; Sports Law; Constitutional Law; Tax Law; Corporate Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
ISS	Impostos Sobre Serviços
IRPJ	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
LSAF	Lei das Sociedades Anônimas do Futebol
LTDA	Sociedade de Responsabilidade Limitada
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TEF	Tributação Específica do Futebol
SA	Sociedade Anônima
SAF	Sociedade Anônima do Futebol

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FUTEBOL COMO INTERESSE E DIREITO SOCIAL	12
2. FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA	15
3. MODELOS ORGANIZACIONAIS DE CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL	18
3.1. O Clube de Futebol como uma Associação Civil sem Fins Lucrativos	18
3.2. O clube de futebol como uma sociedade empresária	20
3.2.1 O clube como uma sociedade anônima	20
3.2.2 O clube como uma sociedade de responsabilidade limitada	22
3.2.3 O clube de futebol como uma sociedade anônima do futebol	23
4. A TRIBUTAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL	27
4.1. A tributação das associações civis sem fins lucrativos	27
4.2. A tributação do clube-empresa	30
4.3. O regime de tributação específica do futebol (RTEF)	32
5. CONCLUSÕES	37
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O futebol no Brasil é mais do que um esporte, é um costume. É conhecido por toda a população, é praticado pela maioria das crianças brasileiras e a relevância da junção de amarelo, verde, branco e azul em um campo de futebol alcança o globo todo.

Assim, no país do futebol, a relevância cultural do esporte para nossa nação é inegável:

Sendo o patrimônio cultural o “conjunto de bens [dentre os quais, as tradições populares] que contêm significado e que são representativos de um povo ou de uma época”, ficou evidente que o Futebol é, realmente, um dos principais elementos de nosso patrimônio cultural.¹

Todavia o presente estudo não entrará na seara da prática esportiva do futebol ou do fanatismo brasileiro, mas permeará o mundo corporativo do esporte, sobretudo em relação aos clubes de futebol do Brasil, suas relevâncias sociais e econômicas, além dos tipos de organização por meio do qual estão estabelecidos.

Assim com o intuito de abordar o atual cenário corporativo do futebol brasileiro, o presente abordará um dos temas mais recentes no mercado da bola, a Lei nº 14.193/2021, mais conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol.

Até novembro de 2022, aproximadamente após 1 ano da publicação da Lei das SAF, são 29 clubes que já concluíram a conversão para o novo modelo de sociedade, e esse número deve aumentar, visto que outros times grandes estão estudando ou no processo de conversão, como os casos do Atlético Mineiro e do Athletico Paranaense².

Entre os clubes que já são Sociedades Anônimas do Futebol, podemos destacar alguns nomes relevantes no cenário brasileiro, como o Club de Regatas Vasco da Gama, que se tornou VASCO SAF, o Clube de Regatas Botafogo, que se tornou S.A.F. BOTAFOGO, e Cruzeiro Esporte Clube, que agora é denominado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL³.

¹ PAZ, Sérgio Miranda. O FUTEBOL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO BRASIL: ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE POSSIBILIDADES DE INCENTIVO AO TURISMO E AO LAZER. p. 151.

² Rosas, Rafael; Schincariol, Juliana. Mercado nacional está preparado para IPO de clubes, diz CVM. **Valor**, São Paulo, Sexta-feira, 11 de novembro de 2022. Empresas: Tendências & Consumo, B8.

³ MATTOS, Rodrigo. Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão. UOL, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>>. Acesso em 05/11/2022.

Neste contexto cabe mencionar uma das obrigações do clube ao se transformar em uma SAF, que é a obrigatoriedade, trazida pelo artigo 1º, parágrafo § 4º, de a denominação da sociedade conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol”, ou a respectiva abreviação do tipo empresarial “S.A.F”⁴.

Entretanto não encontraremos aqui uma análise a respeito da lei integral, esgotando todas as peculiaridades contidas na Lei das SAF, mas focaremos em um dos aspectos mais relevantes, e até controversos, da referida lei, o Regime de Tributação Específica do Futebol.

Outrossim, para termos base em relação ao estudo do aspecto acima mencionado, devemos também entender os outros tipos de organização dos clubes brasileiros do futebol, sobretudo as que possuem mais presença no mercado brasileiro.

De acordo com o portal de notícias esportivas da Globo, o Globo Esporte, em notícia publicada em fevereiro de 2022, um levantamento realizado pela CBF constatou, na época, que eram 136 clubes-empresas registrados como profissionais, significando aproximadamente 13% de todos os clubes registrados no Brasil⁵, o que deixa evidente que, nos últimos anos, a maioria dos clubes brasileiros são associações sem fins lucrativos⁶.

Esse fato pode ser justificado pelas tradições dos clubes de futebol brasileiros:

Com sua tradição fortemente marcada pelo caráter associativo sem finalidade lucrativa, e as poucas opções propiciadas pelo Código Civil, pensadas para atividades alheias ao esporte e com expressivos encargos tributários obrigatórios, em muitas hipóteses os clubes se viam, por vezes, de mãos atadas, sem alternativas para explorar todo o potencial econômico que carregam.⁷

⁴ Art. 1º, § 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

⁵ CAPELO, Rodrigo. O mapa do clube-empresa no futebol brasileiro. GE, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Brasil%20possui%20136,de%20Fran%C3%A7a%2C%20It%C3%A1lia%20e%20Espanha.>>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

⁶ Número de clube-empresa pode crescer no futebol brasileiro nos próximos meses. Estadão 19 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/12/pegnumero-de-clubes-empresa-pode-crescer-no-futebol-brasileiro-nos-proximos-meses.html>>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

⁷ COUTINHO FILHO, J.E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S.F. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022. p. 3.

Nesse contexto, tendo que a maioria da dos clubes está sob o regime associativo sem fins lucrativos, não há possibilidade de distribuição de lucros entre os sócios, todavia com a nova lei que instaura um novo tipo societário, isso será permitido, visto que o clube será uma empresa.

A Lei das Sociedades Anônimas do Futebol surgiu como uma inovação, e não como uma obrigação, aos clubes de futebol do Brasil, isto é, a conversão em uma SAF é faculdade do clube, até porque “a determinação do Estado brasileiro sobre qual forma jurídica um clube ou federação deva adotar, certamente, seria objeto de questionamento quanto à sua inconstitucionalidade”⁸.

Desse modo, para uma análise mais efetiva sobre o tema, serão analisados, sob perspectivas jurídicas e tributárias, as associações civis sem fins lucrativos, as sociedades anônimas e as de responsabilidade limitada, de modo a dar sustento ao tema principal do presente trabalho, a Sociedade Anônima do Futebol e o seu Regime de Tributação Específica do Futebol.

⁸ COUTINHO FILHO, J.E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S.F. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022. p. 8.

1. FUTEBOL COMO INTERESSE E DIREITO SOCIAL

Uma verdade incontestável é que o Brasil é conhecido mundialmente como o país do futebol, seja por seu número de títulos de copas do mundo ou pelos nomes que surgem em famílias humildes e viram hinos na boca da torcida em qualquer lugar do mundo.

O futebol faz parte da vida cotidiana de praticamente todo indivíduo que se esteja no Brasil, nascido, visitante ou estrangeiro residente, o futebol é o costume mais brasileiro no país da camisa verde amarela. Assim, contextualiza-se o interesse social do futebol, não se limitando a este, mas com maior intensidade nesta seara.

De acordo com Melo Filho e Santoro, agora não falando apenas de futebol, mas nos estendendo para a área do desporto como um todo, o esporte vem atraindo uma maior proporção do interesse da população não apenas brasileira, mas global:

É sabido que, nas últimas décadas, vimos assistindo a um processo de “desportivização do planeta” sem precedentes. Vivemos, dir-se-ia, numa sociedade “desportivista”. Com efeito, o desporto pauta a vida cotidiana do planeta, enquanto fenómeno quase omnipresente, para os que praticam (e são muitos), para os que a ele assistem (e são muitos) e para os que dele falam (e são quase todos).⁹

O direito ao desporto não é novo, tampouco o direito de o cidadão ter acesso à prática. A Constituição Federal de 1988 vincula a competência dos entes federativos de legislar, concorrentemente, em relação a esta matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda, a Carta Magna atribui ao Estado o dever do fomento das práticas desportivas, sendo este obrigado a zelar pela manutenção e incentivo do esporte na sociedade:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

⁹ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 11.

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Nesse contexto, podemos concluir que o esporte, não é apenas um interesse social, mas sim um direito. A disponibilização e facilitação é um direito da população brasileira, que se amplia à cada cidadão e “abrange o universo desportivo em todas as suas vertentes, na medida em que o dever do Estado se traduziu no fomento das atividades desportivas formais e não formais”¹⁰.

Desde os primórdios, o esporte no Brasil incorporava árias questões que sobrepõem à pura prática desportiva. O esporte é um espaço de difusão de ideologias, de união nacional, até mesmo de discussão de questões de implicação socioeconômica; todos esses pontos sempre ligados por um detalhe: o sentimento de pertencimento que une os envolvidos. Não se trata de “torcer” ou “jogar”; trata-se de “ser”.¹¹

Diante de um interesse social, no caso do desporto, estamos de algo que não é concedido ao ser humano, mas que faz parte da sua essência, de seus costumes e de sua cultura. Estamos diante, na realidade, de uma manifestação cultural, que não permeia apenas os valores de uma única sociedade, mas é intrínseco e presente nas mais diferentes sociedades, alcançando diferentes significados de acordo com as proporções e proporções dessa manifestação nos grupos de pessoas. O desporto faz parte da natureza humana.

Entretanto, a relevância do futebol perante a sociedade não se limita ao aspecto social, de interesse e fanatismo, mas alcança também o âmbito econômico:

“Ocorre que o futebol possui um papel institucional que transcende, por sua história de conquistas e pelo enorme apelo popular, os limites do campo e da paixão, atingindo dimensões econômico-sociais que justificam uma regulação apropriada.” (CASTRO; MANSSUR; GAMA; 2016, p. 39)

Desse modo, após percorremos a fator social do futebol, o presente estudo abordará outro fator relevante do futebol, que alcança não apenas a população

¹⁰ ZAINAGHI, *Et al.* Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 249.

¹¹ FACHADA, Rafael. O Direito Desportivo: Uma Disciplina Autônoma. Rio de Janeiro: Autografia, 2021. p. 61.

brasileira, mas tendo presença mundialmente, e que também anda de mãos dadas com o fator social, que é o fator econômico do futebol.

2. FUTEBOL COMO ATIVIDADE ECONÔMICA

Como vimos no capítulo anterior, o futebol, assim como o esporte, é um direito constitucional, e possui grande relevância para a sociedade brasileira. Todavia, o futebol, o clube, o fã e o campeonato já ultrapassaram há muito tempo o âmbito meramente competitivo da atividade. Até porque, como ensina Sales, antes mesmo do futebol se tornar um esporte profissional propriamente dito, os clubes já conseguiam ganhar dinheiro pelo interesse das pessoas em pagar para assistirem os jogos de futebol. E com o aumento do interesse público, a venda dos ingressos começou a representar uma parcela relevante de renda para os clubes, podendo estes valerem-se dos valores arrecadados para custear e financiar os demais departamentos do clube, auxiliando assim o desenvolvimento e profissionalizando os clubes de futebol e de suas atividades¹²

Atualmente, nas palavras de Sales, “o futebol é a paixão nacional. O esporte que arrasta multidões e movimenta milhões [de reais]”¹³.

O viés econômico da atividade futebolística está atrelado ao desenvolvimento e profissionalismo do futebol, como muito bem ensina Souza *et al*:

Os clubes de futebol inicialmente foram constituídos de maneira amadora sob o formato associativo, e com o passar dos anos assumiram um caráter comercial, era preciso cada vez mais dinheiro para reforçar o caixa e formar grandes equipes que fossem competitivas. É neste contexto que surge o profissionalismo da atividade de jogador de futebol, e o dinheiro passa a ser um fator de influência nesse esporte.¹⁴

Uma verdade inegável é que a atividade de um clube de futebol possui um cunho econômico. A contratação de um atleta, o planejamento do design do uniforme, a alimentação vendida durante uma partida, o ingresso, são alguns fatores que são calculados de modo a atingir e atrair um público, para que o clube obtenha lucro mediante o fornecimento de algo. Assim, uma partida de futebol se torna uma atividade econômica, e o torcedor, nesta seara, é compreendido como um consumidor.

¹² SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa, Lei 14,193, de 06 de agosto de 2021. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 109.

¹³ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa, Lei 14,193, de 06 de agosto de 2021. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 97.

¹⁴ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. *Et al*. Direito Desportivo: Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. p. 320.

O torcedor pagante de um evento esportivo é considerado um consumidor, conforme as disposições contidas no artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé):

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Todavia, como mencionado acima, o mercado de consumo do futebol não se limita aos ingressos dos espetáculos futebolísticos. Com o avanço do tempo, o clube de futebol se tornou uma marca, e o consumo de produtos com as cores e símbolos do time se agregou como um costume aos fanáticos por futebol no Brasil e pelo mundo. Nos dias de hoje, uma visita ao estádio do time do coração está atrelada também à uma “passadinha” na loja oficial do time. E é justamente por meio da receita oriunda das vendas de produtos licenciados e da sua bilheteria que muitos times pelo mundo conseguem manter a folha salarial em dia e atender às demandas salariais altas das estrelas do clube¹⁵.

Além disso, no âmbito econômico, não podemos deixar de mencionar as transferências de jogadores, que são uma das maiores fontes de rendas dos clubes brasileiros, até porque os nossos clubes de futebol são exportadores de talentos, que vendem jogadores criados nas categorias de base para clubes estrangeiros, quando estes atingirem a idade mínima para tanto.

De acordo com uma pesquisa recente do *Centre International D’Etude Du Sport*, sediado na França, o maior exportador de talentos nos últimos cinco anos é o Brasil, com 1.219 atletas jogando fora do país natal¹⁶.

Por fim, a respeito do tema, podemos concluir que a evolução do futebol não foi apenas social, mas sobretudo econômica, onde um torcedor não é visto apenas como um fanático, mas como um cliente. Nos ensinamentos de Melo Filho e Santoro:

Assim, aquele torcedor dos primórdios, que somente queria ver sua equipe favorita ganhando do adversário, acabou se tornando um cliente, um consumidor voraz da marca de seu clube. Com efeito, o futebol não é mais simplesmente praticado ou passivamente assistido; ele é efetiva e ativamente consumido.¹⁷

¹⁵ JAMES, Mark. Sports Law. London: Palgrave, 2017. p. 317

¹⁶ Drs Raffaele Poli, Loïc Ravenel et Roger Besson. Exportation de footballeurs : période 2017-2022. Disponível em <<https://www.football-observatory.com/IMG/sites/mr/mr75/fr/>> Acesso em 17/11/2022.

¹⁷ MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 94.

Assim, restou-se evidente que a modernização do futebol torna a gestão do futebol cada vez mais empresarial, sendo até possível que, em um futuro não tão distante, os clubes de futebol estejam em sua maioria estabelecidos como clube-empresas. Por essas razões, passaremos a abordar nos próximos capítulos as questões organizações dos clubes, bem como às tributações de cada modelo organizações e a análise, neste âmbito, do novo tipo empresarial, a Sociedade Anônima do Futebol.

3. MODELOS ORGANIZACIONAIS DE CLUBES DE FUTEBOL NO BRASIL

Como abordado anteriormente, no Brasil os clubes de futebol possuem diversas maneiras de organizar a estrutura da entidade, seja optando por uma associação civil, seja por algum dos tipos empresariais presentes no nosso ordenamento jurídico. Por essa razão, o presente capítulo terá como objeto de análise o estudo, de maneira sucinta, dos aspectos jurídicos do tipo de organização que a entidade desportiva do futebol pode estar sobre, sobretudo, abarcando apenas os tipos mais relevantes e coerentes para o posterior raciocínio em relação ao novo tipo empresarial das Sociedades Anônimas do Futebol.

3.1. O Clube de Futebol como uma Associação Civil sem Fins Lucrativos

De início abordaremos o clube como uma associação civil sem fins lucrativos, até porque hoje, “a maioria dos clubes tem a forma de associação civil sem fins lucrativos”¹⁸. Portanto são regidos, dentre outras leis, pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil. Em especial, merece ênfase o caput do artigo 53:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para **fins não econômicos**.

Como destacado acima, como condição primordial para uma pessoa jurídica se constitua em uma associação civil, está a finalidade não econômica de suas atividades. Neste âmbito, pode ser entendida até como questionável a possibilidade de os clubes estarem constituídos dessa forma. Entretanto, como veremos a seguir, a expressão “fins não econômicos” deve ser interpretado com maior atenção para se evitar qualquer tipo de entendimento equivocado em relação ao tema.

Neste contexto, é imperioso destacar que o clube como associação civil não é entendido, por um ponto de vista jurídico, como um clube-empresa, uma vez que não possuem uma natureza empresária propriamente dita¹⁹. Entretanto são instituições que, como vimos no capítulo anterior, utilizam-se de uma atividade econômica que, consequentemente, gera lucro.

¹⁸ ZAINAGHI, *Et al.* Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 365.

¹⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 423.

Todavia, o lucro não deve ser compreendido como uma vedação à associação sem fins lucrativos. Até porque, conforme prevê o artigo 12, § 3º, da Lei nº 9532/1997, a entidade sem fins lucrativos é aquela que “não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”. Isso quer dizer que, o lucro não é proibido às associações civis sem fins lucrativos, mesmo porque esse se dá, em regra, necessário para o sustento econômico da sociedade. Mas o que é proibido, conforme prevê o dispositivo em questão, é a distribuição do lucro, e não o seu uso para a sobrevivência da empresa.

A proibição do lucro à associação civil não faria sentido, uma vez que o lucro é condição primordial para a sobrevivência da associação, sendo uma boa saúde financeira fundamental para o funcionamento do clube, como pagamento de salários e a manutenção das instalações²⁰.

Como ensina Marcondes, os conceitos de atividade econômica e fins lucrativos são distintos, não sendo empecilho para um clube de futebol, por exemplo, que exerce uma atividade econômica, se organize como uma associação civil:

É plenamente possível que uma entidade desenvolva uma atividade econômica e, ainda assim, não tenha fins lucrativos, mesmo obtendo resultados positivos com determinadas atividades. Os resultados positivos podem ser absorvidos por prejuízos de outras atividades, perdas acumuladas, ou pelo fato de a associação sem fins lucrativos optar por reverter tal resultado integralmente na consecução dos seus objetos sociais.²¹

Desse modo, podemos concluir que o clube de futebol pratica uma atividade econômica a qual, ainda que gere lucro, não impede que essa entidade desportiva seja uma associação civil sem fins lucrativos, desde que esse lucro seja revertido para a manutenção das atividades da própria instituição.

Sendo assim, por mais que o clube como associação civil exerça atividades econômicas que gerem lucro, este não deve ser compreendido como uma sociedade empresária. Por isso a existência da dicotomia “clube” e “clube-empresa”.

²⁰ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Et al. Direito Desportivo: Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. p. 323.

²¹ MARCONDES, Rafael Marchetti. Manual da Tributação no Esporte. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 109.

3.2. O clube de futebol como uma sociedade empresária

De acordo com o artigo 27, § 9º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), “É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. Os referidos tipos societários regulados por esses artigos do Código Civil são os seguintes:

- I. Da Sociedade em Nome Coletivo;
- II. Da Sociedade em Comandita Simples;
- III. Da Sociedade Limitada;
- IV. Da Sociedade Anônima; e
- V. Da Sociedade em Comandita por Ações.

Sendo de liberalidade de escolha dos clubes se converterem ou não em uma sociedade empresária, bem como o tipo societário a ser seguido, os clubes diante da inexistência de benefícios ou incentivos, optaram por permanecerem como associações civis sem fins lucrativos, e os que se converteram em empresas, optaram pela sociedade limitada, visto que a conversão em sociedade anônima é mais difícil e trabalhosa.

Entretanto, como pontua Sales, a conversão em sociedade limitada também não é a melhor opção para os clubes²², visto que a busca por investidores e a captação de recursos em uma sociedade limitada não se equipara ao da sociedade anônima, assunto esse que será abordado respectivamente no subcapítulo desses tipos empresariais.

Isto posto, o presente capítulo contemplará os três tipos societários mais relevantes para os clubes de futebol, sendo estes a sociedade limitada, a sociedade anônima e, é claro, a Sociedade Anônima do Futebol.

3.2.1 O clube como uma sociedade anônima

As sociedades anônimas são um tipo de sociedade por ações, e são regidas pela Lei nº 6.404/1976, que também é conhecida como Lei das SAs (LSA).

²² SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa, Lei 14,193, de 06 de agosto de 2021. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 119.

Como características principais das sociedades anônimas, nos ensinamentos de Santa Cruz, “podemos destacar quatro: a) sua natureza capitalista; b) sua essência empresarial; c) sua identificação exclusiva por denominação; d) a responsabilidade limita dos seus sócios.”²³

Assim, com base nos ensinamentos do ilustre doutrinador acima mencionado, podemos entender que às sociedades anônimas são o tipo empresarial que é mais vinculado ao lucro, pois neste é possível que uma pessoa compre a sua entrada no quadro societário, sem necessitar da anuência dos demais sócios. Além disso, conforme prevê o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil, independentemente do objeto da sociedade por ações, esta será sempre considerada uma sociedade empresária. Ainda, como serviram de base para a LSAF, as sociedades anônimas precisam, por força de lei²⁴, terem integradas em seu nome empresarial a sigla “SA” ou a sua nomenclatura por extenso. Por fim, a responsabilidade dos sócios nas SAs é limitada ao valor das ações que este possui, não estando os acionistas, como previsto no artigo 1.052 do CC, solidariamente responsáveis pela integralização do capital social integral.

Essas sociedades podem tanto ser de capital aberto quando de capital fechado. Sendo de capital aberto, a empresa pode negociar suas ações na bolsa de valores, onde pode captar um montante considerável de recursos a ser utilizados pela empresa, e até valer-se da emissão de novas ações como uma alternativa para a captação de recursos.

Sobre esse tema, é imperioso fazer menção à ilustre Maria Helena Diniz que, ao citar Carvalhosa²⁵, de maneira completa e objetiva, ensinam que:

A sociedade anônima ou companhia é pessoa jurídica de direito privado do (CC, art. 44, II e 45), de natureza empresarial (CC, art. 982, parágrafo único), cujo capital está dividido em ações de igual valor nominal, quando assim emitidas, ou sem valor nominal, ações estas de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores e dos acionistas, que nela ingressarem posteriormente, ao preço de emissão das ações por eles subscritas (ações negociadas diretamente com a sociedade por ocasião de sua constituição ou aumento de capital) ou adquiridas (ações negociadas com terceiros) (CC, art. 1.088; Lei n. 6.404/76, arts. 1º e 11), facilitando sua circulação e substituição dos sócios ou acionistas. (DINIZ, 2020, p. 464 apud CARVALHOSA, 2005).

²³ SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial. Volume Único. São Paulo: Grupo Gen, 2020. p. 637.

²⁴ Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

²⁵ CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil. Volume 13. São Paulo: Saraiva, 2005.

Portanto, de maneira sucinta, entende-se como sociedade anônima aquela empresa, cujo capital está dividido por ações nominais, na qual os acionistas são possuem responsabilidade limitada pelo preço das ações subscritas ou adquiridas por eles²⁶.

Como vimos acima, as sociedades anônimas possuem mecanismos atrativos de captação de recursos, entretanto não são tão fáceis de serem realizados, sendo necessária uma robusta estrutura empresarial e investidores que confiem no negócio, além de que, como abordaremos no próximo capítulo, as sociedades anônimas, independente do seu objeto social, irão ser tributadas da mesma maneira, sendo uma carga tributária elevada

Essas condições não são a realidade da maioria dos clubes de futebol do Brasil que, ainda sob um regime de associação civil, para se tornarem uma sociedade anônima enfrentariam obstáculos extremamente difíceis, ou até mesmo inalcançáveis tendo em vista a diferença entre receitas e despesas inerentes à atividade sem fins lucrativos.

Por essas razões, os clubes brasileiros preferem, se manter como uma associação civil sem fins lucrativos ou, quando o objetivo é se tornar uma empresa, optar pela transformação em uma sociedade de responsabilidade limitada, que será objeto de análise do próximo subcapítulo.

3.2.2 O clube como uma sociedade de responsabilidade limitada

De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, nas sociedades limitadas “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Isso quer dizer que cada sócio responderá por sua participação societária, sendo que todos os sócios respondem solidariamente pelo capital social, limitada tal responsabilidade ao montante integralizado.

Por conta de os sócios responderem limitadamente pelas obrigações sociais, esse tipo empresarial é mais atrativo e muito mais utilizado pelos empresários de pequeno e médio porte. Entretanto, a atratividade não se esgota nessa seara. Como

²⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa. 12ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 8. p. 465.

leciona Santa Cruz, a contratualidade das sociedades limitadas é um outro fator que torna mais “acessível” o tipo social em epígrafe, visto que, diferentemente das sociedades anônimas cujo vínculo é estatutário, nas sociedades limitadas as disposições contratais podem ser compactuadas pela vontade dos sócios, dando uma margem maior de negociação e maior liberdade aos sócios sem os rigores próprios do regime legal da sociedade anônima²⁷.

Já em relação à captação de recursos, esse tipo societário possui opções mais limitada em relação às sociedades anônima. Como opções, as sociedades limitadas possuem o aumento do capital social, que se dá necessário por meio da integralização de capital ou bens à empresa, observando as disposições do artigo 1.081 do Código Civil, ou por meio de empréstimos, podendo ser feitos com os próprios sócios, terceiros, relacionadas ou diretamente com instituições financeiras.

Para que os clubes de futebol sob o regime de associação civil se tornassem uma sociedade limitada, teria que ser necessário algum tipo de benefício específico para sua atividade, de modo a existir algum tipo de subsídio para que fosse se fosse possível a manutenção do clube como uma empresa. Entretanto, como vimos nesse subcapítulo, as opções de captação de recurso para as sociedades limitadas são extremamente restritas e até mesmo não muito compatíveis com as atividades dos clubes de futebol, o que torna esse tipo empresarial pouco atrativo para os clubes, sem mencionar a alta carga tributária equivalente aos outros tipos empresariais, que veremos no capítulo seguinte, que torna ainda mais dificultosa a conversão e sobrevivência de um clube que antes esteja sob o regime de associação civil em uma sociedade de responsabilidade limitada.

3.2.3 O clube de futebol como uma sociedade anônima do futebol

Estabelecido e regulado pela Lei nº 14.193/2021 (LSAF), o mais novo tipo empresarial “Sociedade Anônima do Futebol”, trouxe um tratamento mais adequado para que os clubes possam se converterem em empresas, por meio de tratamentos necessários aos clubes de futebol que em sua maioria não estariam financeiramente aptos para se tornarem e se manterem como uma empresa.

²⁷ SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial. Volume Único. São Paulo: Grupo Gen, 2020. p. 580.

Até então, não se existia um tipo empresarial que se adequasse às necessidades de um clube de futebol. O tipo SAF surge justamente para preencher o espaço que faltava no caminho da modernização dos clubes para a esfera empresarial, concedendo assim uma chance factível do desenvolvimento dessa atividade econômica no conhecido país do futebol. Nos ensinamentos de Castro *et al*:

“Assim se revela a origem de tudo: a necessidade de uma via de direito que contribua para que a empresa futebolística possa, enfim, surgir, desenvolver-se e cumprir suas funções econômica e social, num país em que, sem ufanismo, o futebol pode, e deve, firmar-se como instrumento de integração e de redução de desigualdades.”²⁸

Primeiramente, devemos destacar que, conforme previsto no artigo 1º da LSAF, as sociedades anônimas do futebol sujeitam-se à essa lei, subsidiariamente às disposições da Lei das SAs, isso porque essa última lei já regulava institutos essenciais para a estruturação, manejo e eventual liquidação das SAF, e que não precisariam de um tratamento específico, visto que já é existente um arcabouço jurídico suficiente, a ser utilizado de forma complementar pela similitude de ambos os tipos de sociedade²⁹.

Dessa forma, o que não for contemplado pela LSAF poderá ser pela Lei das SAs, todavia não há o que se falar em subsidiariedade em relação a Lei Pelé, visto que é também uma aplicação complementar e, “independentemente da estrutura jurídica assumida, a Lei Pelé abrange todo o conteúdo aplicado ao futebol, sendo suas disposições aplicadas independentemente da constituição, ou não, em SAF”³⁰.

Ademais, o clube sob o regime de SAF possui especificidades legais desenvolvidas especificamente para a atividade do futebol, como um amplo leque de opções para captação de recursos, um regime centralizado de execuções de modo a auxiliar no saneamento das dívidas internas, bem como um regime de tributação específico (RTEF), o qual permite uma atividade empresarial mais factível tendo em

²⁸ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Et al*. Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei Nº 14.193/ 2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.p. 51.

²⁹ CASTRO, R. M.; MANSSUR, J. F. C.; GAMA, T. L. Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/2016. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 51.

³⁰ COUTINHO FILHO, J.E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S.F. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022. p. 33.

vista a capacidade financeira dos clubes que tiveram origem, se desenvolveram e se endividaram sob o regime de associação civil sem fins lucrativos.

A Lei nº 14.193/2021 concede alternativas para que os clubes possam explorar todo o potencial econômico que carregam³¹. Potencial este que era limitado pelas opções de organização do clube existentes que eram restritas às de associação ou clube-empresa.

No passado, a captação de recursos de futebol se limitava à venda de produtos do time, bilheteria, venda de jogadoras e, para alguns, premiações. Para um clube não tão conhecido, com um plantel pouco robusto, essas opções podem significar uma pequena proporção em relação as dívidas que são originadas com a atividade do futebol. Para um clube que seja rebaixado de divisão no Campeonato Brasileiro e não possua boas colocações em outros campeonatos, pode significar, o impacto da falta de dinheiro é inadiável. Jogadores são vendidos, dívidas crescem e muitas vezes, clubes desaparecem.

A Lei das SAFs, como já mencionado, traz alternativas para captação de recursos, como a exemplo, a possibilidade de uma “oferta pública de ações (IPO) ou pela emissão de debêntures”³². Além disso, a adesão, obrigatória, de um regime específico de tributação que é vincula uma carga tributária menor à entidade, bem como a possibilidade de concentrar suas dívidas em um regime centralizado de execuções, facilitando assim a manutenção das dívidas do clube e, conseqüentemente, auxiliando na sobrevivência da instituição futebolística.

Portanto, fica evidente que a Lei nº 14.193/2021 não é um mecanismo disruptivo que busca privilegiar o futebol, mas sim traz formas de manutenção de um dos maiores interesses sociais do Brasil, o futebol.

O RTEF é um dos aspectos mais chamativos e controversos da LSAF, e será analisado em um subtópico específico no capítulo seguinte.

É importante destacar que a LSAF não proíbe os clubes de optarem pelos tipos empresariais previstos no Código Civil. Como já mencionado, a conversão em SAF é uma faculdade dos clubes de futebol. Ainda, um clube S.A. e um clube S.A.F. são clubes de tipos empresariais distintos. Neste contexto, conforme Castro *et al* ensinam:

³¹ COUTINHO FILHO, J.E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S.F. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022. p. 4.

³² ZAINAGHI, *Et al*. Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022. p. 267.

A SAF surge para redirecionar as políticas anteriores e se posicionar no centro de um microssistema especial, formado pelos elementos que lhe dão sustentabilidade e viabilidade. Somente ela, a SAF, o integrará. As demais sociedades empresárias, constituídas conforme leis gerais, serão identificadas como clube-empresa. A SAF e o clube-empresa são institutos distintos, portanto. Mas ambos convivem no macrosistema jurídico.³³

Entretanto, para os clubes que almejem a transformação em clube-empresa, não restará dúvidas que o novo tipo empresarial SAF é muito mais vantajoso de se seguir, visto que foi elaborado com base nas especificidades das atividades do futebol.

³³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Et al.* Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei N° 14.193/ 2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.p. 64.

4. A TRIBUTAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL

O presente capítulo terá como foco as tributações incidentes sobre os tipos de organização dos clubes de futebol como empresa, entretanto limitando-se aos abordados no capítulo anterior, sendo o clube em regime de associação sem fins lucrativos, o clube-empresa nas modalidades de sociedade anônima e de responsabilidade limitada além de, é claro, a Sociedade Anônima do Futebol.

De modo a dar base ao presente estudo, em primeiro serão abordadas as tributações incidentes sobre os outros dois tipos empresariais clubes de futebol que são mais relevantes em relação às Sociedades Anônimas do Futebol, sendo estes o da associação civil e o da sociedade anônima, não confundindo-se este último com o da sociedade anônima do futebol.

Cabe lembrar que as possibilidades empresariais para um clube de futebol no Brasil não se limitam às SAFs, SAs e associações civis. Além delas, o clube brasileiro pode ser uma sociedade em comum, em cota participação, em comandita simples ou por ações, sociedade em nome coletivo ou sociedade limitada. Entretanto, apenas as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, tratando-se de atividade desportiva de futebol, permitem a limitação total da responsabilidade subsidiária dos sócios, fator que torna mais adequado a referida prática as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, além, é claro, das recém-nascidas sociedades anônimas do futebol. (SILVA, 2022, p. 39).

A seguir, será elucidado, de maneira breve, as tributações relativas às associações civis e sociedades anônimas, para em seguida, em maior profundidade, ser analisado o Regime de Tributação Específica do Futebol (RTEF).

4.1. A tributação das associações civis sem fins lucrativos

Como já vimos nos capítulos anteriores, as associações civis sem fins lucrativos são pessoas jurídicas que por estarem sob esse regime e, conseqüentemente, valerem-se das respectivas vantagens inerentes à ele, devem respeitar, dentre outras condições, a de não ter finalidade de lucro, todavia não sendo proibido de tê-lo, desde que seja revertido para o custeio e desenvolvimento da própria entidade.

As vantagens mencionadas dizem respeito às isenções e imunidades tributárias aplicáveis às associações civis sem fins lucrativos, e serão abordadas de maneira mais detalhada neste subcapítulo.

Para introduzirmos esse tema, primeiro se dá necessário fazer menção à algumas definições tributárias. Em primeiro, em relação à imunidade tributária, Paulsen leciona que:

As regras constitucionais que proíbem a tributação de determinadas pessoas, operações, objetos ou de outras demonstrações de riqueza, negando, portanto, competência tributária, são chamadas de imunidades tributárias. Isso porque tornam imunes à tributação as pessoas ou base econômicas nelas referidas relativamente aos tributos que a própria regra constitucional negativa de competência específica.³⁴

A imunidade aplicável aos clubes de futebol, quando constituídos em associações civis sem fins lucrativos, está tipificado no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal do Brasil:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Ainda, a referida imunidade é complementada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme abaixo:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

³⁴ PAULSEN, Leandro, Curso de Direito Tributário Completo. 13ª Edição. São Paulo, SaraivaJur, 2022. p. 182.

Assim vemos novamente a expressa indicação de que a limitação da constituição em sociedade civil sem fins lucrativos é a distribuição do lucro, e não apenas a sua obtenção.

Após uma primeira leitura dos dispositivos acima mencionados, pode-se restar dúvidas quanto ao enquadramento do clube de futebol na lista prevista no artigo 150, VI, “c” da CF. Para melhor entendimento sobre essa questão, cabem-nos atenção aos ensinamentos de Marcondes, que leciona que o clube de futebol está contemplado por essa imunidade por estar incluído pela definição de “assistência social”, presente no artigo constitucional acima mencionado, tendo em vista o impacto social que o esporte competitivo, e a sua remuneração alta, têm no atleta de origem humilde:

É inegável, especialmente no Brasil, que grande parte dos atletas profissionais tem origem humilde e consegue ascender por meio do esporte. A prática esportiva é vista por muitas crianças e adolescentes – e mesmo por suas famílias – como uma oportunidade de mobilidade social.

Trata-se de um mecanismo que permite a jovens de baixa renda superar desigualdades sociais. A prática do esporte em nível de competição pode representar para o indivíduo uma maneira de ser socialmente reconhecido, independentemente de condição financeira, de raça ou nível de educação.³⁵

Desse modo, mais uma vez fica evidente o caráter relevante bivalente que o esporte possui, o social e o econômico. Destacando-se não apenas a melhoria de vida de uma família por conta do sucesso de um membro que venha a se tornar profissional de alto rendimento, mas também o impacto social que este realiza por meio do reconhecimento perante a sociedade.

Portanto, enquadrando-se como uma entidade de assistência social, podem os clubes de futebol valerem-se da imunidade em relação à contribuição para a seguridade social, conforme prevê o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal³⁶.

Outrossim, é imperioso ressaltar que além de da imunidade em relação às contribuições sociais, as associações sem fins lucrativos gozam de isenções tributárias.

³⁵ MARCONDES, Rafael Marchetti. Manual da Tributação no Esporte. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 93.

³⁶ § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

De modo a evitar qualquer confusão entre os conceitos de isenção e imunidade, é importante entender a diferença entre os dois institutos do direito tributário, que para Carneiro, pode ser introduzida da seguinte forma:

A diferença inicial entre elas é que a imunidade está prevista na Constituição e é considerada hipótese de não incidência tributária, daí se dizer que é a ausência de competência tributária. Já a isenção está prevista em lei (norma infraconstitucional), e, embora comporte controvérsia, se é uma hipótese de não incidência legal ou dispensa legal de pagamento (conforme veremos no capítulo próprio), pressupõe o exercício da competência tributária, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

Assim, de maneira extremamente simplificada, podemos assumir que ambas são regras para “não cobrança de tributos”, mas enquanto as imunidades são previstas na Constituição Federal, as isenções são reguladas por legislações infraconstitucionais.

Neste âmbito, em se tratando das isenções às associações civis sem fins lucrativos, estão contemplados dois tributos, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). O clube que esteja sob o regime de uma associação civil sem fins lucrativos se beneficia da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e da COFINS.

Além disso, o clube é tributado à alíquota de 1% em relação à contribuição PIS/PASEP e à 5% sob a receita bruta decorrente dos espetáculos, patrocínios, licenciamento de marcas, publicidade, transmissão de espetáculos desportivos para a contribuição previdenciária. Sendo assim, em relação aos tributos federais a carga tributária para as associações civis sem fins lucrativos é de aproximadamente 6%.

Desse modo, a fim de concluir os reflexos tributários sobre os clubes de futebol e agremiações esportivas sem fins lucrativos, vimos que as associações civis não são tributadas em relação ao IRPJ, CSLL e COFINS, e são tributadas à alíquota de 1% em relação à contribuição PIS/PASEP, além de 5% em relação às receitas brutas decorrentes das atividades do futebol, patrocínio, partidas etc.

4.2. A tributação do clube-empresa

Com exceção das Sociedades Anônimas do Futebol, a tributação incidente não difere entre os tipos empresariais dos clube-empresa, tampouco com qualquer tipo de

empresa, isto é, o clube-empresa, salvo o caso das SAF, não possui qualquer tipo de tratamento específico, e é tributado como qualquer outro tipo de empresa.

No Brasil, em geral, uma empresa está sujeita ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 15% com adicional de 10% sobre o montante excedente à R\$ 20.000,00 da renda auferida no mês³⁷, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à 9%, à Contribuição para a PIS em 0,65% ou 1,65% e a COFINS à 3% ou a 7,6% dependendo do regime de apuração³⁸, o que resulta em uma carga tributária de aproximadamente 34%.

Ademais, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro considera os clubes desportivos como prestadores de serviços e, conforme previsto no artigo 42, § 3º, da Lei Pelé, o torcedor, quando este espectador de um evento esportivo, como consumidor, a referida entidade é também sujeita ao ISS³⁹, em geral à alíquota de 5%.

Assim, verifica-se que, antes da Lei nº 14.193/2021, não havia qualquer tipo de motivação para que os clubes se tornassem sociedades empresárias, sendo a carga tributária um dos principais empecilhos, visto que é maioria dos clubes não possui faturamento suficiente para adimplir com os encargos empresariais.

Como destaca Castro *et al*, esse fator não apenas afeta o contribuinte, clube, que não consegue se desenvolver economicamente e financeiramente, acabando por optar por endividamentos para adimplir com as suas demais obrigações, mas também o Estado, que sofre com a não arrecadação desta área há muito tempo, até porque:

[...] o Estado brasileiro vem custando e financiando os clubes há décadas, com imunidades, isenções, parcelamentos e patrocínios, equiparando essas entidades àquelas imunes ou isentas por exercerem atividade filantrópica, cultural ou educacional. A despeito de ser desonerada, a atividade endividamento recorrente, elevado e enseja contencioso tributário expressivo. As poucas obrigações tributárias impostas aos clubes de futebol são sistematicamente descumpridas, ensejando a reedição de anistias e até remissões frequentes.⁴⁰

³⁷ Conforme previsto nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995 e artigo 2º, § 2º, quando se é apurado ou auferido lucro superior à R\$ 20.000,00, a empresa estará sujeita ao IRPJ com adicional de 10% na alíquota. Todavia, o adicional de alíquota incide apenas sobre valor excedente, e não sobre o montante integral.

³⁸ No regime de apuração cumulativo, as alíquotas das contribuições PIS/COFINS são, respectivamente 0,65% e de 3%. Já para o regime não cumulativo, as alíquotas são de 1,65% e de 7,6%.

³⁹ A Lei Complementar nº 116/2003 traz anexada uma lista de serviços os quais são alcançados pela incidência do ISS. O esporte se inclui nesse rol, sendo indicado no item 6.04 da lista de serviços anexa ao referido dispositivo, configurando assim o clube como contribuinte do imposto.

⁴⁰ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Et al. Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei Nº 14.193/ 2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.p. 273.

4.3. O regime de tributação específica do futebol (RTEF)

A Lei nº 14.193/2021 (LSAF) estabelece o Regime de Tributação Específica do Futebol, a ser referido no presente estudo como “Regime TEF” ou “RTEF”. Neste contexto cumpre lembrar que a transformação em uma sociedade anônima de futebol (SAF) não é obrigatória aos clubes de futebol, todavia o Regime TEF é obrigatório para a conversão do clube em SAF. Os artigos 31 e seguintes do dispositivo legal supracitado regulam o tratamento tributário aplicável às entidades desportivas que se transformem em uma sociedade anônima do futebol.

Conforme previsto no parágrafo no parágrafo § 1º do artigo 31 e artigo 32, caput, da LSAF, no Regime TEF, o recolhimento dos tributos devidos pela SAF deverá ser feito mensalmente, por meio de documento único de arrecadação, a ser apurado seguindo o regime de caixa, sob a incidência de alíquota unificada dos seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

As contribuições de que trata o inciso V do dispositivo supracitado, que estão dispostas na Lei nº 8212/1991, são as que são usualmente destinadas à Seguridade Social do trabalhador brasileiro⁴¹, onde englobam o pagamento de remuneração e

⁴¹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

benefícios ao empregado, a contribuição previdenciária do Risco Ambiental de Trabalho, além da contribuição previdenciária empresarial da associação esportiva.

É importante destacar que esta última contribuição devida pela associação esportiva substitui as contribuições previstas no inciso I e II do artigo 22 da mesma lei, sendo no âmbito esportivo a contribuição que realiza a manutenção da Seguridade Social para os atletas da equipe de futebol. Essa contribuição corresponde a 5% da receita bruta oriundas dos eventos desportivos proporcionados pela entidade esportiva, englobando não apenas jogos nacionais, mas também os internacionais, à exemplo os jogos da Taça Libertadores ou do Mundial de Clubes da FIFA. Ainda, as receitas brutas oriundas patrocínios, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda, além das recebidas por direito de transmissão de espetáculos desportivos estão abarcadas pela base de cálculo da referida contribuição.

Após entender os tributos e respectivas bases de cálculo incidentes no RTEF, é imperioso entender o tipo de cálculo a ser feito para apurar os tributos devidos, conforme prevê o artigo 31 da LSAF, isso deve ser feito por meio do regime de caixa, um termo contábil que para o leitor que não estiver familiarizado com essa área, pode ser de difícil compreensão. “A contabilidade pelo regime de caixa reconhece somente as transações e eventos no momento do ingresso ou desembolso do dinheiro.” (PIGATTO, *et al*, 2010). Esse tipo de regime é um facilitador para a apuração dos tributos, uma vez que “afasta eventuais discussões relacionadas a, por exemplo, a adiantamentos de condição suspensiva estipulada em contratos firmados pela SAF e, ainda, permite maior controle de caixa pela SAF.” (CASTRO, *et al.*, 2021).

Sendo assim, o cálculo dos tributos devidos pelo clube, estando este como SAF, deverá observar, obrigatoriamente, esse regime de contabilização, incluindo na base de cálculo da alíquota unificada apenas os montantes que estiverem inseridos em seu caixa, e fazer a dedução das despesas apenas quando estas forem de fato incorridas no mês de apuração.

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Ademais, o referido artigo dispõe também que, além do recolhimento ser feito por meio da apuração do regime caixa, valendo-se de uma alíquota unificada dos principais tributos federais, tal apuração deverá ser feita mediante documento único de arrecadação. A Receita Federal do Brasil já se pronunciou a respeito do tema e, por meio do Ato Declaratório Executivo Codar nº 6, de 17 de maio de 2022, instituiu o código 1573 para o recolhimento dos valores da SAF, a ser inserido no “documento único de arrecadação”, que neste caso é o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, conforme artigo 1º deste dispositivo.

Agora passando para análise do parágrafo § 2º do artigo 31 da LSAF, é importante ressaltar a alíquota unificada de recolhimento do RTEF não abrange o IOF, o imposto de renda incidente em rendimentos de aplicações financeiras, de operações em que se aufera ganho de capital ou de demasiadas operações de pagamento ou crédito realizados por pessoa jurídica ou física, o FGTS, além das demais contribuições instituídas pela União.

Como já explorado anteriormente, a LSAF traz uma alíquota unificada para tributação das receitas no regime TEF. Conforme prevê o artigo 32 da referida lei, nos cinco primeiros anos da constituição da SAF, a entidade estará sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, e as contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, à alíquota de 5% sobre as receitas mensais recebidas, alcançando também, além das usuais, as receitas oriundas de prêmios, como os de ligas e torneios, e de programas de sócio torcedor. Nesses cinco primeiros anos de constituição, as receitas oriundas de cessão dos direitos desportivos dos atletas não são alcançadas pela tributação. Outrossim, conforme parágrafo § 2º do artigo em questão, a partir do sexto ano da constituição da SAF, os tributos acima mencionados, incidentes anteriormente à alíquota conjunta de 5%, incidirão à alíquota de 4% sobre as receitas auferidas, alcançando agora as receitas não antes incluídas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Ainda, como leciona Castro *et al.* (2021), o recolhimento por alíquota unificada, conforme acima mencionado, não é causa para se excluir a possibilidade de que a SAF sofra retenções, como o caso da retenção dos mesmos tributos incluídos na referida alíquota unificada, em caso de recebimento de pagamentos oriundos de

órgãos da administração pública federal, responsáveis tributários em razão do texto do art. 64 da Lei nº 9.430/96⁴².

Em suma, a carga tributária total para a Sociedade Anônima do Futebol, nos 5 primeiros anos é 5% em relação aos tributos federais, acrescidos da alíquota do ISS que varia entre 2% e 5%. Para os anos seguintes, a carga tributária dos tributos federais cai para 4%, sendo agora incluída na base de cálculo as receitas oriundas da cessão dos direitos desportivos do atleta, e mantendo a incidência de ISS variando entre 2% e 5%.

Sendo assim, a diferença entre as cargas tributárias do clube em associação civil é relativamente pequena, enquanto para os clubes que estiverem sob o regime da sociedade anônima essa diferença chega a ser 30% levando em conta apenas os tributos federais. Ao levarmos em conta as contribuições previdenciárias, a diferença se torna ainda maior.

Portanto, podemos visualizar a existência de incentivos e benefícios para clubes se tornarem Sociedades Anônimas do Futebol, destacando-se os seguintes:

“(i) forma concentrada de recolhimento de tributos; (ii) baixo custo de conformidade com a legislação tributária; (iii) alíquota global reduzida para recolhimento de tributos federais nos primeiros anos de atividade; (iv) previsibilidade do ônus tributário que suportará, uma vez que o montante de tributo a ser pago varia, exclusivamente, com a mudança da receita tributável efetivamente recebida (regime de caixa).” (CASTRO, *et al.*, 2021).

Outrossim, conforme expõe o autor supracitado, não é apenas o clube que se beneficia, estando esse privilegiando-se de algumas vantagens de cunho fiscalizatório e em âmbito de arrecadação⁴³:

“O Estado, igualmente, ganha com a TEF. Relacionam-se, a propósito, algumas vantagens diretas: (i) arrecadar tributos sobre atividades, hoje, desoneradas; (ii) o regime especial de arrecadação permitirá aumento e estabilização da arrecadação tributária dos clubes que hoje se beneficiam de isenções de IRPJ, CSLL e COFINS; (iii) modelo simplificado de fiscalização de tributos, consistente no simples contronto entre receita e alíquota, sem a necessidade de considerar formas complexas de apuração”. (CASTRO, *et al.*, 2021).

⁴² Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

⁴³ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. *Et al.* Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei Nº 14.193/ 2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.p. 273.

Por fim, diante do exposto, é possível concluir que “o que se vê é a finalização do histórico subsídio estatal do futebol sem, contudo, jogar a atividade na boca do faminto leão (o cenário tributário brasileiro)”⁴⁴. Permitindo assim que os clubes se modernizem mediante o novo tipo empresarial, sem terem uma parcela considerável de suas receitas direcionadas aos cofres públicos, e tais receitas seriam utilizadas justamente para sustentar as atividades dos clubes e acelerar o crescimento e enfrentar o endividamento que a maioria dos clubes constituídos em associações civis sem fins lucrativos possui.

O Regime de Tributação Específica do Futebol é um dos pilares para o novo cenário do futebol brasileiro, um cenário mais moderno, profissional e democrático.

⁴⁴ SILVA, Genisson. S.A. do Futebol: Compreenda como funciona a Sociedade Anônima do Futebol, Lei 14.193/2021. Aracaju: Gráfica J. Andrade, 2022. p. 70.

5. CONCLUSÕES

Como vimos, o futebol é um interesse e direito social, sendo também caracterizado como uma atividade econômica, justificada pelo interesse da sociedade em relação aos clubes, produtos, ingressos, entre outros.

Organizados em sua maioria em associações civis sem fins lucrativos, os clubes de futebol possuíam diversas limitações financeiras. Ainda que, antes do surgimento das SAFs, os clubes poderiam se tornar empresas, a maioria não fazia pela dificuldade relativamente à transição e o elevado custo de fazê-la e de manter as atividades do clube quando clube-empresa. Conseqüentemente, se mantinham sob o tradicional regime associativo, pelo qual se limitavam às formas usuais de captação de recursos e sem poder distribuir lucro entre os sócios, razões pelas quais os investimentos de entidades terceiras ao clube eram extremamente escassos.

Com a criação das sociedades anônimas do futebol, os clubes foram contemplados com uma nova alternativa empresarial que, de certa forma, unificou os benefícios das associações civis sem fins lucrativos em um tipo societário, possibilitando a modernização e reorganização dos clubes de futebol no Brasil em clubes-empresa.

Após pouco mais de um ano da promulgação da lei, ainda não são muitos clubes da elite do futebol brasileiro que se converteram em SAF, sendo mais evidente nos clubes menores. Isso é um fator relevante pois a SAF tem o potencial de ser um caminho para clubes pequenos e desconhecidos cresçam e, quem sabe, se tornem novos nomes da Série A do campeonato brasileiro.

Os clubes maiores, por sua vez, chamam a atenção de investidores estrangeiros, como são os casos do Atlético Mineiro e do Esporte Clube Bahia, os quais possuem planos de investimento bilionários com o objetivo de quitação de passivos e desenvolvimento do futebol. Assim, valendo-se do tipo SAF, poderão mais fácil e rapidamente quitar suas dívidas, explorar um campo maior de investimentos e até mesmo concentrar os gastos na modernização do clube e alterar o cenário atual do futebol brasileiro de exportador de talentos, para importador de jogadores.

O futebol brasileiro sofre com a falta de retenção de talentos no país, até porque os grandes salários estão em outros países. O jogador que joga fora do Brasil é visto com prestígio, enquanto o que permanece a carreira toda em terras brasileiras, raramente é visto como um ídolo nacional. Caso as SAFs sejam efetivamente

utilizadas e deem certo, o futebol praticado nos campeonatos brasileiros possivelmente se tornará outro, talvez a presença de talentos europeus poderá ser maior e a competitividade entre os 20 clubes participantes da Série A do Campeonato Brasileiro poderá ser maior.

Fator para que isso se concretize é o maior ingresso de recursos para os clubes de futebol. Para aqueles que se tornarem SAF, poderão se beneficiar de diferentes alternativas de captação de recursos, sendo isso mecanismo fulcral para a regularização das contas dos clubes brasileiros que, como vimos, possuíam o costume de se endividar sob o modelo associativo, além da potencialização do sucesso econômico e financeiro das entidades desportivas do futebol.

O RTEF é também outro fator que tornará a prática futebolística mais empresarial, sendo uma vantagem tanto para o contribuinte, que não se tornava uma empresa pela alta carga tributária, quando para o Estado, que arrecadava pouco em relação à prática do futebol, visto que o modelo associativo é minimamente tributado no Brasil.

Antes para um clube se tornar uma empresa a carga tributária era de no mínimo 34%, fator que, em conjunto com um teor alto de endividamento, espantava qualquer clube sob o regime associativo de se tornar uma empresa.

Agora, com a possibilidade de se tornar uma SAF e utilizar o RTEF, os clubes possuem um novo caminho para o fim empresarial. O que era 34% se tornou 5% nos primeiros cinco anos e 4% nos demais anos. Assim, a tributação não é mais um impeditivo para um clube não se tornar uma empresa.

Entretanto, não são todos os clubes que almejam a conversão em SAF. Até porque existem casos em que o clube, por um histórico recente de conquistas em campeonatos relevantes, não possui muitas razões para se converter em uma sociedade anônima do futebol, como são os casos do Clube de Regatas do Flamengo e da Sociedade Esportiva Palmeiras.

Sendo a conversão em SAF uma faculdade e não uma obrigatoriedade, existe ainda mais liberdade para os clubes de futebol no mercado brasileiro, até porque aqueles que, financeiramente não necessitam das especificidades legais da LSAF para regularizar suas finanças não precisam se converter em uma SAF e, para aqueles que desejam e necessitam de uma assistência maior para alcançar a esfera empresarial, poderão fazê-lo de maneira mais fácil e organicamente pensada com base nas peculiaridades do mercado da bola.

Por fim, podemos concluir que, por meio das SAF, o futebol brasileiro tem tudo para se modernizar e profissionalizar, deixando para trás o obsoleto modelo de associação civil que apenas é efetivo para um grupo seleto de clubes, e assim não apenas modernizar, mas tornar o mercado do futebol brasileiro mais democrático.

REFERÊNCIAS

CAPELO, Rodrigo. O mapa do clube-empresa no futebol brasileiro. GE, 11/08/22. Disponível em: <<https://interativos.ge.globo.com/negocios-do-esporte/materia/o-mapa-do-clube-empresa-no-futebol-brasileiro#:~:text=Atualmente%2C%20o%20Brasil%20possui%20136,de%20Fran%C3%A7a%2C%20It%C3%A1lia%20e%20Espanha.>>. Acesso em 05/11/2022.

CASTRO, R. M.; MANSSUR, J. F. C.; GAMA, T. L. Sociedade Anônima do Futebol: Exposição e Comentários ao Projeto de Lei 5.082/2016. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. Et al. Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei N° 14.193/ 2021. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

COUTINHO FILHO, J.E.; CERQUEIRA, C. M. F. N.; MEDEIROS, H. S.F. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa. 12ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 8.

ESTADÃO. Número de clube-empresa pode crescer no futebol brasileiro nos próximos meses. Estadão 19 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/12/pegn-numero-de-clubes-empresa-pode-crescer-no-futebol-brasileiro-nos-proximos-meses.html>>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

FACHADA, Rafael. O Direito Desportivo: Uma Disciplina Autônoma. Rio de Janeiro: Autografia 2021.

JAMES, Mark. Sports Law. London: Palgrave, 2017. p. 317

MARCONDES, Rafael Marchetti. Manual da Tributação no Esporte. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MATTOS, Rodrigo. Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão. UOL, 11 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

MATTOS, Rodrigo. Após um ano de lei, Brasil já tem 24 clubes SAF e há previsão de expansão. UOL, 11/08/2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/colunas/rodrigo-mattos/2022/08/11/apos-um-ano-de-lei-brasil-ja-tem-24-clubes-saf-e-ha-previsao-de-expansao.htm>>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

MELO FILHO, Álvaro; SANTORO, Luiz Felipe. Direito do Futebol: Marcos Jurídicos e Linhas Mestras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 94.

PAZ, Sérgio Miranda. O FUTEBOL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO BRASIL: ESTUDO EXPLORATÓRIO SOBRE POSSIBILIDADES DE INCENTIVO AO TURISMO E AO LAZER. p. 151.

PAULSEN, Leandro, Curso de Direito Tributário Completo. 13ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIGATTO, J. A. M.; HOLANDA, V. B.; MOREIRA, C. R. & CARVALHO, F. A. A importância da contabilidade de competência para a informação de custos governamentais. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, p. 821-37, jul/ago.2010.

REZENDE, José Ricardo. Tratado de Direito Desportivo. São Paulo: All Print Editora, 2016.

Rosas, Rafael; Schincariol, Juliana. Mercado nacional está preparado para IPO de clubes, diz CVM. Valor, São Paulo, Sexta-feira, 11 de novembro de 2022. Empresas: Tendências & Consumo, B8.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. A Sociedade Anônima do Futebol: A regulamentação do clube-empresa, Lei 14,193, de 06 de agosto de 2021. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial. Volume Único. São Paulo: Grupo Gen, 2020.

SILVA, Genisson. S.A. do Futebol: Compreenda como funciona a Sociedade Anônima do Futebol, Lei 14.193/2021. Aracaju: Gráfica J. Andrade, 2022.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. Et al. Direito Desportivo: Primeiras Linhas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

ZAINAGHI, Et al. Direito Desportivo. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.